



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2009774-41.2014.815.0000

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Telemar Norte Leste S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

Agravada : Josefa Cavalcanti Barbosa

Advogado : Érico de Lima Nóbrega

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS *ASTREINTES* ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ART. 461, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM

CAUSA. APLICABILIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA DO ART. 475-J, DA LEI PROCESSUAL CIVIL SOBRE AS *ASTREINTES*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

- Não se configura a nulidade de execução por ausência de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fazer, pois, consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei nº 11.232/2005, a intimação para a realização da obrigação de fazer pode ser efetuada no nome do causídico da pessoa obrigada, por meio da imprensa oficial.

- Restando comprovado nos autos, a inobservância da obrigação de fazer, sob pena de multa diária, o título executivo torna-se exigível, desde o descumprimento da obrigação, sem necessidade da ocorrência do trânsito em julgado do *decisum*.

- É permitido ao Magistrado, nos moldes do § 4º, do art. 461, do Código de Processo Civil, arbitrar multa diária ao réu, a fim de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer, porquanto como restou demonstrado o seu descumprimento, as *astreintes* foram fixadas de forma proporcional e razoável, não se caracterizando, assim, o enriquecimento sem causa.

- É cabível sobre as *astreintes* a incidência de correção monetária, juros de mora e multa contida no art. 475-J, do Código de Processo Civil, razão pela qual os cálculos apresentados pela contadoria estão pautados

dentro da legalidade, devendo ser mantida a decisão recorrida na sua integralidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar**, fls. 02/30, interposto pela **Telemar Norte Leste S/A**, contra a decisão de fls. 955/958, proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que nos autos da **Ação Cominatória com pedido de antecipação de tutela**, homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial, consignando os seguintes termos:

Isto posto, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 335 dos autos, para que produza os seus efeitos legais, fixando o valor apurado, como o realmente devido pela impugnante. Condiciono a liberação dos valores objeto da execução, ao trânsito em julgado deste *decisum*.

Em suas razões, a recorrente aduz, preliminarmente, a nulidade da execução por ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação. No mérito, assevera as seguintes insurgências: inexigibilidade do título executado por falta de comprovação do descumprimento da decisão judicial; a modificação da periodicidade da multa, bem como a desproporcionalidade de seu valor, e a impossibilidade de incidência de correção monetária, juros de mora e multa do art. 475-J sobre as *astreintes*.

Liminar indeferida, fls. 967/971.

Prestação de informações pela Juíza *a quo*, fls. 993/994.

Contrarrazões ofertadas pela parte agravada, fls. 996/1.011, sustentando a preclusão temporal de suposta nulidade por ausência de intimação pessoal. Outrossim, assevera a ocorrência do descumprimento da obrigação por parte da agravante e que o Magistrado singular fixou a multa cominatória diária, com arrimo no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, alega que o valor executado encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como esclarece a possibilidade de incidência sobre as *astreintes*, de juros de mora, correção monetária e multa do art. 475-J, do supracitado comando normativo.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 1.063/1.066, opinou pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Compulsando os autos, infere-se que o inconformismo da parte agravante, dirige-se no sentido de que seja nula a cobrança das *astreintes* por ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação, bem como a impossibilidade de sua exigência em face da inexistência de comprovação do descumprimento da decisão judicial ou ainda sua redução em razão da desproporcionalidade de seu valor.

Antes de adentrar no mérito recursal, cumpre examinar a preliminar de nulidade da execução por ausência de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fazer, suscitada pela parte agravante, a qual

vislumbro, de logo, não merecer guarida em face da orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a partir da Lei nº 11.232/2005, a intimação para a realização da obrigação de fazer, sob pena de multa diária, pode ser efetuada no nome do causídico da pessoa obrigada, por meio da imprensa oficial, inclusive não há exigência, no âmbito legal, que determine a intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. - Conforme assentado pela 2ª Seção deste STJ, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, a intimação da parte devedora para cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária, pode ser realizada na pessoa do seu advogado, via imprensa oficial. - A inovação recursal é vedada em sede de agravo regimental. - Agravo não provido. (Processo: AgRg no AREsp 102561/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0232172-1. Relator (a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 26/06/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 29/06/2012).

E,

MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER EXECUÇÃO. Alegação de que há Recurso Especial pendente de julgamento e de que o valor da multa é excessivo. A intimação para pagamento das astreintes já havia sido determinada em decisão anterior não recorrida Pedido de reconsideração com base nestas alegações indeferido Preclusão RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO. **MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER EXECUÇÃO IMPUGNAÇÃO REJEITADA.** É possível a execução da multa independentemente da intimação pessoal do devedor para cumprir a obrigação, como o próprio STJ vem se pronunciando, deixando de aplicar a Súmula nº 410. A intimação da parte devedora para cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária, pode ser realizada na pessoa do seu advogado, via imprensa oficial, diante do sistema processual introduzido pela Lei nº 11.232/2005. Ademais, não há determinação legal que exija a intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. (TJSP; AI 2135200-57.2014.8.26.0000; Ac. 7896119; Santo André; Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sérgio Shimura; Julg. 24/09/2014; DJESP 07/10/2014).

Logo, sem maiores delongas, em face das razões mencionadas, **rejeito a prefacial de nulidade da execução.**

Prosseguindo, convém analisar as pontuações indicadas pelo recorrente para o deslinde da lide.

No tocante à inexigibilidade do título por ausência de comprovação de descumprimento, insta registrar que restou comprovado nos autos a inobservância da obrigação de fazer, motivo pelo qual o título executivo é exigível, desde o descumprimento da obrigação, consoante os cálculos apresentados pela contadoria.

De outra banda, impende consignar que a decisão que fixa a multa diária por descumprimento da obrigação de fazer constitui título executivo hábil para execução, sem necessidade da ocorrência do trânsito em julgado do *decisum*, pois tem o intento de fazer o devedor cumprir a obrigação.

Por oportuno, convém ressaltar julgado da jurisprudência pátria acerca da temática abordada:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO INTENCIONAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE ASTREINTES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PLEITO DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DAS ASTREINTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA MINORAR O VALOR DAS ASTREINTES PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). **A decisão interlocutória que fixa multa diária por descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. (TJSE; AC 201400704620; Ac.**

18488/2014; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ruy Pinheiro da Silva; Julg. 10/11/2014; DJSE 25/11/2014).
- negritei.

Quanto a alegação de impropriedade da fixação de multa cominatória diária por ser a obrigação de fazer mensal, convém esclarecer que o § 4º, do art. 461, do Código de Processo Civil, permite ao Magistrado o arbitramento de multa diária ao réu, para fins de cumprimento da obrigação, porquanto ao fixar as *astreintes*, diariamente, a parte agravante, na primeira oportunidade, deveria ter cumprido sua obrigação de fazer e, como se verifica dos autos, isto não ocorreu, porquanto resta cabível, na hipótese vertente, a cominação de multa diária diante da presente obrigação.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

De mais a mais, não há qualquer ofensa à desproporcionalidade ou razoabilidade, nem se caracteriza o enriquecimento sem causa da agravada, pois o valor apurado pela contadoria encontra-se dentro dos parâmetros legais e o recorrente poderia ter evitado a cobrança do importe, que entende como exorbitante, caso houvesse cumprido, de plano, a obrigação de fazer.

Ato contínuo, vale ressaltar a possibilidade de incidência de correção monetária, juros de mora e da multa constante no art. 475-J, do

Código de Processo Civil sobre as *astreintes*, razão pela qual os cálculos apresentados pela contadoria estão corretos.

A propósito, calha transcrever o presente escólio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTE. I. A fixação da multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial está contida no poder geral de cautela detido pelo magistrado, a fim de dar aplicação ao princípio da efetividade das decisões judiciais. Inteligência do **art. 461, do CPC**. II. Entretanto, o valor cominado para esse tipo de multa deve ser condizente com a realidade, não podendo ensejar enriquecimento ilícito da parte contrária. Aplicação do **art. 461, §6º, do CPC**. Redução da multa. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III. **Perfeitamente possível a incidência de juros, correção monetária e da multa prevista no art. 475-j, do CPC, sobre o valor das astreintes**. Deram parcial provimento ao recurso. Unânime. (TJRS; AI 0348880-52.2014.8.21.7000; Santa Rosa; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Ergio Roque Menine; Julg. 11/12/2014; DJERS 16/12/2014) - destaquei.

À luz dessas considerações, conservo o entendimento firmado na liminar, anteriormente indeferida, e, por consequência, mantenho a decisão recorrida.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator